TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007146-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Elizete Soares da Rocha e outro

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores pedem indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores relativos às operações questionadas) e morais (transtornos experimentados) decorrentes de operações bancárias fraudulentas realizadas em seu nome.

Os autores trouxeram aos autos elementos suficientes para firmar verossimilhança em suas alegações, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls. 15/16) e a impugnação feita administrativamente (fls. 17/19).

Por tal razão às fls. 121 houve a inversão do ônus probatório com fulcro no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, salvo no que toca aos danos que os autores disseram ter experimentado.

Tendo em vista que a ré não interpôs agravo de instrumento contra o *decisum* acima, na forma do art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a referida decisão estabilizou-se.

Conseguintemente, competia à ré comprovar a regularidade das transações, ônus de que não se desincumbiu satisfatoriamente no caso em tela.

Cabe mencionar que o sistema de segurança das instituições financeiras não é infalível, mesmo que as operações tenham se dado com uso de cartão de chip e senha, o que se explica facilmente pela utilização dos chamados cartões clonados.

Confira-se: "Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 553)

Deve ser reconhecido, pois, que as operações bancárias impugnadas na inicial são fraudulentas, impondo-se o ressarcimento do dano material a elas correspondente, inclusive com base em responsabilidade objetiva nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No que toca ao dano moral, porém, os autores não comprovaram a sua ocorrência.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Com a devida vênia aos autores, no presente caso a recusa da ré ao ressarcimento não foi comportamento capaz de ensejar o dano moral indenizável. Mesmo em razão de circunstâncias concretas que eliminam ou reduzem o grau de culpabilidade no comportamento da fornecedora: por exemplo, algumas das operações questionadas ocorreram em estabelecimentos frequentados pela autora, consoante depoimento pessoal dela própria: União Serve da Vila Nery; Farmácia do Rosário da Vila Nery. Não houve, ainda, tratamento desrespeitoso para com os autores.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Itaú Unibanco S/A a pagar aos autores R\$ 1.966,40, com atualização monetária pela Tabela do TJSP

desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA